

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0130/2021 – Pregão Presencial nº 0056/2021

Interessado: Engexan e Construções Xanxerê Ltda.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações solicita parecer jurídico sobre a impugnação do edital realizada pela empresa Engexan Engenharia e Construções Xanxerê Ltda., a qual alega que concedeu orçamento na fase externa do certame e o valor proposto no documento que integra o termo de referência se refere a hora técnica por funcionário e não hora técnica empresa.

Entende que o edital deve conter hora técnica por funcionário, a fim de agilizar os serviços, uma vez que em alguns serviços serão necessários à execução mais de uma pessoa.

É o breve relatório.

PARECER

Analisando detidamente os orçamentos que embasaram o Termo de Referência e o edital, percebe-se que o valor a ser pago pelo serviço prestado possui como base a hora técnica da empresa e não por quantidade de funcionário necessário à execução.

Frise-se que, quando o planejamento é realizado de forma precisa, com avaliação dos quantitativos e valores, evita-se falhas, prejuízo à competição e ao erário.

In casu, sem delongas, a manutenção da licitação, com vício na elaboração dos orçamentos poderá trazer prejuízo à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, bem como às participantes que não terão uma base segura para realizar as suas propostas.



Assim, diante do vício apontado, que não permite a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a presente licitação deverá ser anulada. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Corroborando o exposto, o ilustre Hely Lopes Meireles conceitua anulação como *“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”*.¹

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que *“a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”*.²

Na mesma senda, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.³

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. p.302.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 359.

³ CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 305.





De mais a mais, colaciona-se, por fim a lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473:

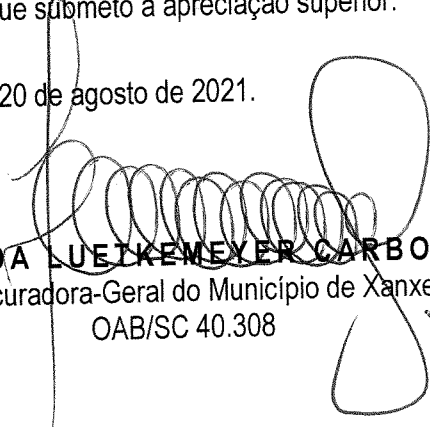
Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Posto isto, considerando os princípios norteadores da administração pública, RECOMENDO a anulação do Processo Licitatório nº 0130/2021, Pregão Presencial nº 0056/2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 20 de agosto de 2021.


FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 40.308

JULGAMENTO:

Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação na íntegra, e **DETERMINO A ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 0130/2021, Pregão Presencial nº 0056/2021.** As Secretarias envolvidas deverão adequar o termo de referência com informações precisas acerca da forma de pagamento dos serviços, com orçamentos que retratem efetivamente o interesse da Administração Pública, a fim de possibilitar a realização de novo certame sem qualquer prejuízo ao erário e às licitantes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 20 de agosto de 2021.



OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal